



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 353/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.030559/2012-66
INTERESSADO: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC
ASSUNTO: Convênio nº 781630/2012.

I. Convênio. Irregularidade relativa ao Plano de Trabalho. Inexistência de comprovação de execução;

II - Descumprimento de cláusulas do instrumento. Extinção imperativa. Rescisão unilateral;

III - Minuta de Termo de Rescisão. Manifestação.

Senhor Coordenador Geral Substituto,

1. Trata-se de minuta de Termo de Rescisão do Convênio nº 781630/2012, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC, e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico do Pernambuco - FUNDARPE, 0328514.

2. A Nota Técnica nº 16/2016, 0059141, que analisou a execução do Convênio objetivando a celebração de termo aditivo, após tecer considerações acerca de descumprimento de cláusulas atinentes ao ajuste de que acima se fala, opina pela remessa dos autos ao Gabinete da SCDC/MinC, "...para manifestação quanto a celebração de termo aditivo de vigência pleiteado pelo Conveniente.”.

3. Com o Despacho nº 0294128/2017, é noticiada a decisão da Secretaria em encerrar unilateralmente o Convênio, ao fundamento de:

.....**considerando** que a Cláusula Décima-Primeira - Do Prazo de Vigência, determinou que o prazo de vigência do instrumento seria de **12 meses contados da data de assinatura**, qual seja: 18/02/2013 e que após 4 (quatro) anos da data da celebração não há indicativo de registro de execução no módulo "Execução do Conveniente" no Portal dos Convênios e a declaração de inexecução apresentada pelo Conveniente no Formulário de Acompanhamento de Projetos inserido na aba "Anexos da Execução" do SICONV, reforça o descumprimento do acordo por sua parte (anexos abaixo indicados).

4. Assim, e nos termos de Despacho s/nº, SEI nº 0294128, a Senhora Secretária da SCDC/MinC encaminha os autos a este Consultivo "...para avaliação da minuta do Termo de Rescisão (SEI 0315571),..."

5. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

6. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

7. O Convênio, editado quando em vigor a Portaria Interministerial nº 507/2011, foi celebrado em 18 de fevereiro de 2013, fls. 32/41, 0044876, tendo por objeto a "...realização de capacitação em arte-educação, de aulas-espetáculos em escolas e pontos de cultura e do Seminário Mestres em Movimento', no Programa de Trabalho 13.392.2027.4796.0026, Ação: Fomento e Promoção a Projetos em Arte e Cultura.".

8. Sua vigência inicial, conforme expressa a cláusula décima primeira, foi de 12 (doze) meses, contada da data de assinatura em 18-02-2013. Já ocorreram três aditivos de prorrogação de modos que o instrumento continua em vigor até 09 de julho de 2017. **Registre-se, aqui, que a formalização da rescisão somente pode acontecer se vigente o instrumento.**

9. Pois bem. A decisão da SCDC/MinC em rescindir o instrumento ao argumento de descumprimento de cláusulas pactuadas, tem amparo no que expressa a cláusula décima terceira do Convênio, verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA DENUNCIA E DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser:

.....

II – rescindido, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

b) **inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;**

c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

d) verificação de ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial;

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

10. Essa cláusula decorre exatamente do que expressa o art. 81 da Portaria Interministerial nº 507/2011, quanto aos motivos que amparam tais rescisões, *verbis*:

Art. 81. Constituem motivos para rescisão do convênio:

I - o **inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;**

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e

III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial.

11. Há, portanto, a possibilidade de rescisão unilateral nas hipóteses mencionadas tanto no instrumento quanto na Portaria Interministerial nº 507/2011.

12. Também se aplicam ao presente convênio as disposições da Lei nº 8.666/93, em função do disposto no art. 116, que determina que se aplicam as disposições da referida Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

13. O art. 79 dessa Lei prevê a possibilidade de rescisão administrativa, a qual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14. Sendo assim, e diante da injustificada demora em dar início a execução do instrumento, o Conveniente infringiu os termos da cláusula segunda, quanto ao cumprimento, a tempo e a modo, do Plano de Trabalho, via de consequência, o que expressa a cláusula terceira que trata das obrigações, em especial:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

.....

II - Ao Conveniente compete:

.....

g) Executar fielmente o Convênio de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente;

.....

15. Assim, afigura-se legalmente possível a rescisão unilateral do Instrumento, com respaldo legal na legislação acima citada e, ainda, nas disposições de cláusulas constantes do Convênio firmado.

16. O instrumento apropriado é um Termo de Rescisão cujo objetivo é por fim ao ajuste, estabelecendo as obrigações remanescentes de cada uma das partes (se houver), de acordo com o parágrafo único do art. 80 da Portaria Interministerial nº 507/2011, e dispor acerca da restituição, no caso, total dos recursos. Recomenda-se a publicação de Extrato no Diário Oficial da União, para conferir publicidade ao ato.

17. Com relação à minuta do Termo de Rescisão, 0328514, por ter sido elaborada de acordo com as disposições legais e regulamentares incidentes no caso, não existem reparos a ser saneados.

III - Conclusão

18. Assim, deve a Concedente – UNIÃO/MINC proceder à rescisão do instrumento, por ser cabível, diante do inadimplemento da Conveniente, de modo unilateral, sendo a minuta, 0328514, o instrumento hábil a alcançar o objetivo almejado.

19. É o parecer, salvo melhor juízo.

20. À consideração superior.

Brasília, 06 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 06/07/2017, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0336467** e o código CRC **F998D80B**.